

PROJETO DE LEI Nº /2018

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e o inciso III, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I -

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; e outras atividades especializadas de suporte técnico que sejam demandadas no interesse do serviço.

II - ...

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno, serviços de precatórios, aquisição de materiais e serviços e outras atividades de suporte administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à tramitação de processos e a outras atividades demandadas no interesse do serviço.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial

e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoptante.”(AC)

Art. 3º O caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implantação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o caput pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.” (NR)

Art. 4º Os quantitativos de cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário ficam consolidados em conformidade com o Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 5º As alterações previstas no art. 1º não afetam as atribuições dos servidores em exercício até a data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____

Cargos Efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado

CARGO	QUANT.	ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO/ REESTRUTURAÇÃO
Analista Judiciário SPJ/NS	617	- Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica	14.786/2010
Oficial de Justiça SPJ/NS	264	Bacharelado em Direito	14.786/2010 e 16.302/2017
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito	13.551/2004 e 13.837/2006
Assistente Social	4	Bacharelado em Serviço Social	13.551/2004 e 13.837/2006
Analista Judiciário Adjunto	20	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Escrivão	6	Nível superior	12.342/1994
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Oficial de Justiça SPJ/NM	432	Nível médio	14.786/2010 e 16.302/2017
Técnico Judiciário SPJ/NM	1014	Nível médio	14.786/2010
Técnico Judiciário	132	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Técnico em Manutenção	9	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Motorista	6	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Telefonista	1	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	454	Nível Fundamental	14.786/2010
TOTAL	3003	-	-